

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 30/2016:

Aprova o Regulamento da Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral e revoga o Regulamento da Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral, aprovado pelo Decreto n.º 50/2009, de 11 de Setembro.

Resolução n.º 20/2016:

Reconduz Armindo dos Santos Matos para o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Impresa Nacional de Moçambique, E.P (INM, E.P).

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 30/2016

de 27 de Julho

Havendo necessidade de adequar o funcionamento da Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral criada pelo Decreto n.º 50/2009, de 11 de Setembro e conferir maior dinâmica ao sistema extrajudicial de resolução tripartida de conflitos laborais, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 181, conjugado com o artigo 269 da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral, que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Regulamento da Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral, aprovado pelo Decreto n.º 50/2009, de 11 de Setembro e todas as disposições que contrariem o presente Regulamento.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 5 de Julho de 2016.

Publique se.

O Primeiro - Ministro, Carlos Agostinho do Rosário.

Regulamento da Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1

(Objecto)

O presente Regulamento define o modo de funcionamento da Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral, abreviadamente designada COMAL, e os procedimentos de conciliação, mediação e arbitragem laboral.

Artigo 2

(Natureza jurídica)

- 1. A COMAL é uma instituição de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, independência técnica e funcional.
- 2. A COMAL é tutelada pelo Ministro que superintende a área do Trabalho e tem a sua sede na cidade de Maputo.
- 3. A nível das províncias, a COMAL é representada pelos Centros de Mediação e Arbitragem Laboral.

Artigo 3

(Âmbito de aplicação)

- 1. O presente regulamento aplica-se aos Centros de Mediação e Arbitragem Laboral de natureza pública.
- 2. Os Centros de Mediação e Arbitragem Laboral privados são regidos pela Lei de Arbitragem e pelos regulamentos de cada centro.

Artigo 4

(Âmbito da tutela)

A Tutela referida no n.º 2 do artigo 2, compreende a competência de:

- a) Definir e aprovar as linhas estratégicas de acção e de desenvolvimento da COMAL;
- b) Aprovar o Regulamento interno da COMAL;
- c) Propôr ao Primeiro-Ministro a nomeação do Presidente da COMAL, ouvidos os parceiros sociais que a integram.
- d) Nomear os membros do Conselho de Gestão da COMAL designados pelos parceiros sociais;
- e) Nomear o Secretário da COMAL;
- f) Nomear os Directores dos Centros de Mediação e Arbitragem laboral;
- g) Pronunciar-se sobre o mérito e legalidade das deliberações do Conselho de Gestão;
- h) Controlar a execução dos programas e planos anuais de actividades;
- i) Apreciar e pronunciar-se sobre o relatório anual de actividades;
- j) Realizar inspecções administrativas, ordinárias e extraordinárias;

 k) Promover e realizar sindicâncias, quando julgado necessário.

Artigo 5

(Atribuições da COMAL)

São atribuições da COMAL:

- a) Implantar, implementar, coordenar, desenvolver e dinamizar mecanismos de prevenção e de resolução extrajudiciais de conflitos laborais;
- b) Recolher, sistematizar, compilar e divulgar informações especializadas e dados estatísticos no domínio da prevenção e resolução de conflitos laborais;
- c) Prestar assessoria e consultas aos serviços públicos, aos empregadores, aos trabalhadores e às respectivas organizações representativas em matéria de prevenção e resolução de conflitos laborais;
- d) Elaborar estratégias, códigos de conduta e ética, directivas, manuais e outros instrumentos para o pleno funcionamento dos serviços de mediação e arbitragem laboral;
- e) Promover e incentivar mecanismos adequados para a prática de negociação e resolução pacífica de conflitos laborais;
- f) Promover pesquisas e acções de formação em matérias de prevenção e resolução de conflitos laborais;
- g) Pronunciar-se sobre as políticas e estratégias de prevenção e resolução de conflitos laborais;
- h) Apreciar e pronunciar-se sobre os relatórios, informações e dados estatísticos de conflitualidade laboral no país e propor medidas tendentes à prevenção dos mesmos;
- *i*) Registar os Centros de Mediação e Arbitragem Laboral de natureza privada, mediante requerimento.

Artigo 6

(Atribuições dos Centros de Mediação e Arbitragem Laboral)

- 1. São atribuições dos Centros nomeadamente:
 - a) Assegurar a mediação e a arbitragem dos conflitos laborais;
 - b) Nomear o mediador e árbitro;
 - c) Efectuar as comunicações entre as partes em litígio;
 - d) Assessorar e prestar consultas aos serviços públicos, aos empregadores, aos trabalhadores e às respectivas organizações representativas em matéria de prevenção e resolução de conflitos laborais;
 - e) Promover e incentivar mecanismos adequados para a prática de negociações e resolução pacífica de conflitos;
 - f) Elaborar o plano anual de actividades e o respectivo orcamento.
- Os Centros de Mediação e Arbitragem Laboral são dirigidos por um director nomeado pelo Ministro que superintende a área do Trabalho.

CAPÍTULO II

Órgãos e seu funcionamento

SECÇÃO I

Órgãos

Artigo 7

(Órgãos)

- 1. A nível Central da COMAL funcionam os seguintes órgãos:
 - a) Conselho de gestão;

- b) Secretariado.
- 2. A nível dos Centros de Mediação e Arbitragem Laboral, a COMAL funciona com:
 - a) Fórum de mediação e arbitragem;
 - b) Secretaria.

Artigo 8

(Composição do Conselho de Gestão)

- 1. O Conselho de Gestão é o órgão deliberativo da COMAL, de natureza tripartida, composto pelos seguintes membros:
 - a) Um Presidente;
 - b) Dois membros designados pelo Ministro que superintende a área do Trabalho;
 - c) Dois membros designados pelas organizações representativas dos empregadores;
 - *d*) Dois membros designados pelas organizações representativas dos trabalhadores.
- 2. O Presidente da COMAL é nomeado pelo Primeiro-Ministro sob proposta do Ministro que superintende a área do Trabalho, ouvidos os parceiros sociais que a integram.

Artigo 9

(Mandato dos membros)

- 1. O mandato dos membros do Conselho de Gestão é de quatro anos renovável uma única vez.
- 2. O Ministro que superintende a área do Trabalho pode, ouvidos os parceiros sociais da proveniência dos membros do Conselho de Gestão, determinar a suspensão ou cessação dos membros indicado nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 8 do presente Regulamento, em caso de:
 - a) Irregularidades, má gestão ou má conduta no desempenho das suas funções;
 - b) Incapacidade manifesta no desempenho das suas funções.
- 3. A suspensão ou cessação de funções do Presidente, nos casos previstos no número anterior, é da competência do Primeiro-Ministro.

Artigo 10

(Competências do Conselho de Gestão)

Compete ao Conselho de Gestão analisar e deliberar sobre:

- a) Medidas e políticas a serem adoptadas;
- b) Planos e programas;
- c) Orçamento;
- d) Estratégias de desenvolvimento;
- e) Conta de gerência;
- f) Proposta dos instrumentos legais;
- g) Constituição e cessação de direitos reais imobiliários;
- h) Aceitação de legados e heranças;
- i) Relatórios semestrais e anuais de actividades;
- j) Pareceres sobre temas relacionados com o funcionamento da COMAL;
- Realizar outras tarefas que lhe sejam superiormente solicitadas.

Artigo 11

(Impedimento e ausência)

Em caso de impedimento ou ausência, o Presidente da COMAL é substituído por um dos membros da COMAL, designado pelo Ministro que superintende a área do trabalho.

27 DE JULHO DE 2016 571

Artigo 12

(Competência do Secretariado da COMAL)

- 1. O Secretariado é um órgão técnico e administrativo das actividades da Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral.
- 2. Compete ao Secretariado assegurar o funcionamento da COMAL, nomeadamente:
 - a) Garantir a execução das deliberações e recomendações emanadas do Conselho de Gestão;
 - b) Elaborar relatórios periódicos do funcionamento da COMAL e dos centros de Mediação e Arbitragem Laboral;
 - c) Elaborar propostas de Orçamento;
 - d) Elaborar planos de formação para mediadores árbitros e funcionários;
 - e) Assegurar a gestão financeira e patrimonial da COMAL;
 - f) Assegurar a gestão de recursos humanos da COMAL;
 - g) Executar outras tarefas que lhe forem, superiormente, determinadas.
- 3. No exercício das suas funções, o Secretário responde perante o Conselho de Gestão.
- 4. O Secretariado é dirigido por um Secretário nomeado pelo Ministro que superintende a área do trabalho.

Artigo 13

(Competências do Fórum de Mediação e Arbitragem)

- 1. O Fórum de Mediação e Arbitragem é um órgão de coordenação e execução de actividades de mediação e arbitragem.
- 2. Compete ao Fórum de Mediação e Arbitragem, nomeadamente:
 - a) Mediar e arbitrar os litígios laborais;
 - b) Convocar encontro entre as partes;
 - c) Realizar rondas negociais.

Artigo14

(Competência da Secretaria)

São competências da Secretaria dos Centros:

- a) Receber e expedir a correspondência;
- Receber os pedidos de mediação, conciliação e arbitragem;
- c) Expedir as citações e notificações às partes em litígio, às testemunhas e aos declarantes;
- d) Preparar os processos de mediação, conciliação e arbitragem;
- e) Arquivar os processos de mediação, conciliação e arbitragem;
- f) Criar as condições técnicas e físicas para a realização das sessões de mediação, conciliação e arbitragem;
- g) Executar as demais actividades administrativas que concorrem para o pleno funcionamento da prevenção, conciliação, mediação, e arbitragem.

SECÇÃO II

Funcionamento do Conselho de Gestão

Artigo 15

(Reuniões)

- 1. O Conselho de Gestão reúne, ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, por iniciativa do Presidente, a pedido do Secretariado ou de pelo menos dois terços dos seus membros.
- 2. A ordem do dia de cada reunião do Conselho de Gestão é definida pelo Presidente, podendo qualquer dos membros apresentar propostas de pontos que julgar pertinentes.

3. As reuniões do Conselho de Gestão são convocadas pelo Presidente com pelo menos cinco dias de antecedência.

Artigo 16

(Quórum)

- 1. O Conselho de Gestão só pode deliberar validamente se estiverem presentes pelo menos três membros em representação de cada uma das organizações referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 8.
- 2. As decisões do Conselho de Gestão são tomadas por maioria de votos dos membros presentes.
- 3. Em caso de empate na votação, o Presidente tem voto de qualidade.

CAPÍTULO III

Colectivo

Artigo 17

(Colectivo)

Na Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral funciona a Reunião Nacional.

Artigo 18

(Reunião Nacional)

- 1. A Reunião Nacional é o órgão de consulta convocada pelo Conselho de Gestão para avaliação e coordenação, das acções da COMAL, a nível nacional, nomeadamente:
 - a) Apreciar os planos e programas de actividade da COMAL;
 - b) Fazer o balanço das actividades e da execução orçamental da COMAL;
 - c) Pronunciar-se sobre outras matérias de interesse da COMAL e/ou submetidas pelo Ministro que superintende a área do Trabalho.
 - 2. A Reunião Nacional é composta pelos seguintes membros:
 - a) Membros do Conselho de Gestão da COMAL;
 - b) Secretário da COMAL;
 - c) Chefes do Departamento da COMAL;
 - d) Directores dos Centros de Mediação e Arbitragem Laboral;
 - e) Chefes de Secretaria dos Centros de Mediação e Arbitragem Laboral.
- 3. O Conselho de Gestão, pode em função das matérias a tratar, convidar outros técnicos e especialistas da COMAL ou de outras organizações e Instituições Públicas ou Privadas.
- 4. A Reunião Nacional realiza-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando se julgar necessário, quando autorizado pelo Ministro que superintende a área do Trabalho.

CAPÍTULO IV

Regras de Conciliação, Mediação e Arbitragem Laboral

SESSÃO I

Conciliação e Mediação

Artigo 19

(Princípio de conciliação e mediação tripartida)

- 1. A conciliação e mediação laboral observam um princípio tripartido, integrando mediadores representantes do Estado, empregadores e trabalhadores.
- 2. Os mediadores provenientes das organizações representantes de empregadores e trabalhadores constam de uma lista aprovada pelo Conselho de Gestão da COMAL.

Artigo 20

(Início da Mediação)

- 1. A mediação inicia com o pedido de uma das partes através de carta dirigida ao Diretor do Centro de Mediação e Arbitragem laboral.
- 2. O pedido de mediação dever conter de forma resumida a questão controvertida, o valor, nome, endereços e números de telefone das partes, dos seus representantes legais e do mediador proposto pelo requerente, se o houver.
- 3. Quando o pedido de mediação não é feito conjuntamente pelas partes, a parte que solicita a mediação deve enviar cópias do pedido de mediação à outra parte ou partes.
- 4. A aceitação do pedido de mediação está sujeita ao pagamento das custas de mediação.
- 5. O Centro de Mediação e Arbitragem Laboral deve nomear o mediador no prazo de três dias, depois da recepção do pedido de mediação, devendo tomar em consideração qualquer nomeação de mediador ou mediadores, método e critério de nomeação acordados pelas partes.

Artigo 21

(Nomeação do Mediador)

- 1. O Centro de Mediação e Arbitragem Laboral deverá constituir os mediadores, no prazo de três dias, após a recepção do pedido de mediação.
- 2. A mediação poderá ser conduzida por um só mediador ou por um número impar de mediadores que poderão ser indicados pelas partes.
- 3. Antes da sua nomeação pelo Centro de Mediação e Arbitragem Laboral, o mediador deve fornecer à Secretaria um resumo escrito da situação profissional actual e passada. Deve igualmente, assinar a declaração de que não existe qualquer circunstância que possa dar origem a qualquer dúvida justificável em relação à sua imparcialidade ou independência.

Artigo 22

(Depoimentos das partes)

- 1. As partes podem acordar a forma como vão informar o mediador sobre a questão do litígio, devendo fornecer ao mediador, no prazo de 7 dias, um resumo do caso e a sua pretensão.
- 2. Os depoimentos escritos devem ser acompanhados de cópias de documentos de suporte.
- 3. Cada parte deve fornecer cópias do seu depoimento escrito e documento de suporte a outra parte ou partes.

Artigo 23

(Condução da mediação)

- 1. Os mediadores devem conduzir a mediação da maneira que julgar mais adequada e ter sempre em atenção as particularidades do caso e o desejo manifestado pelas partes.
- 2. A comunicação entre os mediadores e as partes pode ser oral ou escrita, em conjunto ou separado, podendo os mediadores convocar encontros para o efeito depois de consultar as partes.
- 3. Nenhuma informação prestada por uma das partes em privado aos mediadores deve ser transmitida à outra parte, sem o consentimento daquela.
- 4. A parte que pretende arrolar testemunha deve notificar à outra parte e aos mediadores o número e identidade das testemunhas que estarão presentes no encontro convocado pelo mediador.
- 5. Qualquer das partes pode nomear um representante, devendo indicar o nome e os poderes que lhe confere para a resolução do litígio por escrito.
- 6. Os mediadores devem realizar quantas rondas negociais que se mostrarem imprescindíveis.

7. Em cada mediação deverá ser produzida uma acta devidamente assinada pelas partes.

Artigo 24

(Conclusão da mediação)

- 1. A mediação termina quando:
 - a) As partes chegam a um acordo;
 - As partes informam ao mediador que no seu ponto de vista não será possível alcançar acordo e desejam terminar a mediação; ou
 - c) O mediador informa às partes que no seu ponto de vista a mediação não vai resolver a questão em litígio; ou
 - d) O tempo limite para mediação previsto em acordo prévio tenha expirado e as partes acordarem em não prorrogá-lo;
 - e) Se as partes chegarem a um acordo sobre a resolução do litígio, devem redigir e assinar o competente acordo, estabelecendo, com o apoio do mediador, se o solicitarem, os termos pelos quais desejam que o mesmo venha a reger-se.
- 2. Havendo impasse na resolução do litígio durante o período de mediação ou não havendo resolução no fim do mesmo período, o mediador deve emitir uma declaração formal relativa ao impasse no prazo subsequente de 3 dias.

Artigo 25

(Impasse na mediação)

Em caso de impasse as partes podem submeter o caso à arbitragem ou tribunal do trabalho no prazo fixado por lei.

Artigo 26

(Confidencialidade e privacidade)

- 1. Todas as sessões de mediação são privadas e nelas só podem participar o mediador, as partes e/ou seus representantes e testemunhas, se tiverem sido arroladas.
- 2. O processo de mediação e todas as negociações depoimentos e documentos relativos à mediação são confidenciais, salvo disposição legal em contrário ou o seu uso para a reivindicação de um direito com ele relacionado.
- 3. Salvo acordo das partes ou disposição legal em contrário, a mediação é confidencial, sendo absolutamente vedado ao mediador e às partes revelarem qualquer informação, depoimento ou resultados da mediação.

Artigo 27

(Regime aplicável a conciliação)

A conciliação é facultativa e segue o regime da mediação com as necessárias adaptações.

SECÇÃO II

Arbitragem

Artigo 28

(Solicitação da Arbitragem)

- 1. A solicitação da intervenção do Centro de Mediação e Arbitragem Laboral pelos empregadores ou trabalhadores, para iniciar uma arbitragem ao abrigo do presente Regulamento, é feita através de impresso de modelo próprio do Centro e dirigida ao Director do Centro de Mediação e Arbitragem laboral devendo conter:
 - a) Identificação das partes, morada, profissões e locais de trabalho;

- b) Uma exposição sobre assuntos a respeito dos quais o demandante deseja apresentar uma proposta, tais como o local ou idioma da arbitragem, ou número de árbitros sobre os quais as partes já tenham acordado por escrito;
- c) Indicação do valor que pretende que seja ressarcido ou do direito que se arroga;
- d) Especificação dos factos que consideram provados e daqueles cuja prova se pretenda produzir;
- e) Outros documentos relevantes para o caso.
- 2. O pedido deve ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Declaração ou certidão de impasse de mediação;
 - b) Uma cópia da convenção arbitral, nome, endereço e número de telefone, fax, telex e *e-mail* do árbitro indicado pelo demandante;
 - c) Outros documentos relevantes para o caso.
- 3. Quando no conflito colectivo esteja envolvido uma empresa pública ou um empregador cuja actividade se destine à satisfação de necessidades essenciais da sociedade, a arbitragem pode ser tornada obrigatória, por decisão da COMAL, ouvido o Ministro que superintende a área do Trabalho.

Artigo 29

(Resposta)

- 1. No prazo de 5 dias a contar da data de entrega da solicitação ao demandado, ou outro prazo fixado pelo Centro de Mediação e Arbitragem Laboral, o demandado deverá enviar por escrito ao Director do Centro Mediação e Arbitragem Laboral, uma resposta à solicitação contendo ou acompanhado de:
 - a) Confirmação ou rejeição total ou parcial do pedido apresentado pelo demandante na solicitação;
 - b) Uma declaração sucinta descrevendo a natureza e as circunstâncias de qualquer reconvenção apresentada pelo demandado contra o demandante;
 - c) Comentários em resposta a quaisquer declarações contidas na solicitação, tais como idiomas, número de árbitros ou suas qualificações ou identidades;
 - d) Confirmação de que cópias da resposta, incluído anexo, foram ou estão a ser entregues a todas e demais partes na arbitragem por um ou mais meios de entrega oficial, os quais deverão ser identificados na referida confirmação.
- 2. A resposta com o respectivo anexo, é entregue na Secretaria em duplicado, ou em quadruplicado se o demandante considere que devem ser nomeados três árbitros, ou se houver um acordo entre as partes nesse sentido.
- 3. A omissão do envio da resposta não impede o demandado de respeitar qualquer pedido ou de apresentar uma reconvenção durante a arbitragem.
- 4. Nos casos em que a indicação de árbitros pelas partes esteja prevista na Convenção de Arbitragem, o facto de o demandante não apresentar uma resposta no prazo previsto ou não indicar um árbitro constitui renúncia irrevogável ao direito que lhe assiste.

Artigo 30

(Notificação e prazos)

- 1. Qualquer notificação ou comunicação que qualquer das partes possa ser obrigada a fazer ao abrigo do presente Regulamento, deve ser por escrito e entregue em mão, enviada por carta registada, fax, telex ou qualquer outro meio de comunicação que forneça um registo seguro da sua transmissão.
- 2. Na ausência de qualquer notificação às demais partes e ao Comité Arbitral, sobre a mudança de domicílio de qualquer das partes, o último domicílio ou local de negócios conhecido da mesma, durante a arbitragem, será considerado como endereço válido para efeito de qualquer notificação ou outra comunicação.

- 3. Para efeito de fixação da data do início de um determinado prazo, qualquer notificação ou comunicação, será considerada como tendo sido recebida no dia da sua entrega ou envio por carta registada, fax, telefax, ou qualquer outro meio de comunicação nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.
- 4. Não obstante, o disposto nos números anteriores, a notificação ou comunicação entre as partes poderá ser enviada na forma acordada dentre as partes, por escrito ou, na ausência de acordo, conforme a prática usada nas suas transações anteriores ou pela forma estabelecida pelo Comité Arbitral.
- 5. A contagem dos prazos previstos no presente Regulamento inicia no dia seguinte ao do recebimento da notificação ou comunicação. Se o prazo inicia ou termina num feriado ou fim-de-semana a contagem transfere-se para o primeiro dia útil.
- 6. O Comité Arbitral poderá alargar, criteriosamente, qualquer prazo previsto no Regulamento ou fixado ao abrigo da Convenção de Arbitragem para a realização da arbitragem até ao máximo de 10 dias, sempre que for necessário.

Artigo 31

(Nomeação do Comité Arbitral)

- 1. O Comité Arbitral é constituído por três elementos, designando cada uma das partes o seu árbitro e sendo o terceiro que preside, nomeado pelo órgão de mediação e arbitragem laboral.
- 2. Os árbitros nomeados ao abrigo do presente Regulamento devem manter-se imparciais e independentes das partes e absterem-se de actuar como advogados de qualquer das partes, não devendo, antes ou depois da nomeação, prestar quaisquer informações a qualquer das partes sobre o mérito ou resultado da contenda.
- 3. Antes da sua nomeação pelo Centro de Mediação e Arbitragem Laboral, cada árbitro deverá fornecer à Secretaria um resumo por escrito da sua posição profissional passada e presente, concordar por escrito com os honorários fixados em conformidade com a tabela de custas. Deve igualmente, declarar por escrito de que não existe qualquer circunstância por ele conhecida que possa dar origem a qualquer dúvida justificável em relação à sua imparcialidade ou independência, ou outras circunstâncias susceptíveis de suspeição.
- 4. Pela mesma declaração referida no número anterior, cada árbitro deve assumir claramente o compromisso permanente de revelar imediatamente qualquer circunstância não revelada pelo mesmo na declaração, que possa dar origem a qualquer dúvida justificável em relação à sua imparcialidade ou independência ou suspeição durante o processo de arbitragem.
- 5. O Centro de Mediação a Arbitragem Laboral designa o Comité Arbitral após a recepção da resposta do demandado pelo Director, ou, na falta de resposta, decorrido o prazo de 5 dias, após a entrega da solicitação ao demandado.
- 6. O Centro de Mediação e Arbitragem Laboral, poderá nomear o Comité Arbitral mesmo que a solicitação do demandante ou a resposta do demandado esteja incompleta.
- 7. Na seleção dos árbitros o Centro de Mediação e Arbitragem Laboral tomará em consideração qualquer método ou critério de seleção acordado pelas partes por escrito.
- 8. A selecção dos árbitros deve ter em consideração a natureza e circunstância do litígio, nacionalidade, localização, idioma e número das partes.

Artigo 32

(Comunicação entre as partes e o Comité Arbitral)

1. Até à formação do Comité Arbitral, todas as comunicações entre as partes serão realizadas através do Centro de Mediação e Arbitragem Laboral.

- 2. Após a formação do Comité Arbitral, salvo se o Comité Arbitral determinar que as comunicações entre as partes e entre estas e o Comité Arbitral devem ser feitas através do Comité Arbitral com cópias para o Centro de Mediação e Arbitragem Laboral, todas as comunicações entre as partes e o Comité Arbitral deverão ser feitas através do Centro de Mediação e Arbitragem Laboral.
- 3. Quando o Centro de Mediação e Arbitragem Laboral enviar qualquer comunicação para uma das partes, em nome do Comité Arbitral também enviará cópia da mesma para a outra parte ou partes.
- 4. Quando qualquer das partes enviar qualquer comunicação ao Centro de Medição e Arbitragem Laboral, também enviará cópia para cada árbitro e para outras partes, mediante confirmação do Centro de Mediação e Arbitragem Laboral por escrito.

Artigo 33

(Termos de referência)

- 1. Antes do início do processo de arbitragem, o Comité Arbitral deve elaborar os seus termos de referência, com base nos documentos recebidos ou na presença das partes.
- 2. Os termos de referência devem, entre outros, incluir os seguintes elementos:
 - a) Nomes completos e endereços das partes;
 - b) Endereços das partes a serem notificados no decurso da arbitragem;
 - c) Resumo das reclamações das partes;
 - d) Quesitos;
 - e) Nomes completos e endereços dos árbitros;
 - f) Lugar da arbitragem;
 - g) Regras processuais aplicáveis e poderes do Comité Arbitral.
- 3. Os documentos referidos nos n.ºs 2 deste artigo devem ser assinados pelas partes e pelo Comité Arbitral.

Artigo 34

(Processo de arbitragem)

Salvo acordo das partes em contrário ou determinação do Comité Arbitral, o processo de arbitragem deve obedecer os seguintes procedimentos:

- a) No prazo de 5 dias após a recepção pelo Centro de Mediação e Arbitragem Laboral da notificação por escrito da formação do Comité Arbitral, o demandante deve enviar ao Centro de Mediação e Arbitragem Laboral uma declaração de causa expondo detalhamento as razões de facto e de direito que fundamentam o seu pedido, salvo se já tiver o feito na solicitação;
- b) Dentro de 5 dias, após a recepção da declaração de causa ou de notificação do demandante de que opta por considerar a solicitação como sua declaração de causa, o demandado deve enviar ao Centro de Mediação e Arbitragem Laboral a sua defesa, negando ou confirmando as questões de facto ou de direito contidas na declaração de causa ou solicitação, conforme o caso e oferecer provas se quiser;
- c) O demandado poderá apresentar a reconvenção na defesa;
- d) Dentro de 5 dias após a recepção da defesa, o demandante deve enviar ao Centro de Mediação e Arbitragem Laboral uma resposta à defesa, a qual, quando houver qualquer reconvenção, deverá incluir uma defesa contra a reconvenção, negando ou confirmando as questões de facto ou de direito contidas na reconvenção e oferecer provas, se quiser;

- e) Se a resposta à defesa contiver uma defesa, contra a reconvenção, o demandado deve no prazo de 5 dias após a recepção da mesma, enviar ao Centro de Medição e Arbitragem Laboral uma resposta à defesa contra a reconvenção;
- f) Todas as declarações referidas neste artigo devem ser acompanhadas de cópias, ou se forem muito volumosas, listas de todos os documentos relevantes nas quais a parte se fundamenta, incluídas amostras e que não tenham sido previamente entregues;
- g) Após a recepção das declarações referidas neste artigo, o Comité Arbitral deve proceder da forma que tenha sido acordado pelas partes por escrito ou de acordo com a sua autoridade nos termos do presente Regulamento;
- h) O facto de o demandado não se ter defendido contra o pedido do demandante, ou o demandante não se ter defendido contra a reconvenção, ou qualquer das partes não fizer uso da oportunidade de apresentar os seus argumentos nos termos das alíneas a) e f) deste artigo ou nos ternos determinados pelo Comité Arbitral, não impede o Comité Arbitral de prosseguir com a arbitragem e proferir a decisão arbitral.

Artigo 35

(Foro de Arbitragem e Local de Audiência)

- 1. As partes podem acordar por escrito quanto ao foro ou local da arbitragem dentro do território nacional.
- 2. Na falta de escolha do foro de Arbitragem, é competente o Centro de Medição e Arbitragem Laboral, salvo se o Comité Arbitral determine que outro foro seja mais adequado.
- 3. O Comité Arbitral poderá realizar audiências, reuniões e deliberações em qualquer local que julgar conveniente, caso em que a arbitragem será considerada como tendo sido realizada no foro de arbitragem e qualquer decisão como tendo sido proferida no foro.

Artigo 36

(Representação das partes)

- 1. As partes podem ser representadas por advogados ou outros mandatários com comprovados poderes para o efeito.
- 2. O Comité Arbitral pode exigir que as partes apresentam documentos comprovativos dos poderes conferidos aos seus mandatários.

Artigo 37

(Audiências)

- 1. Qualquer das partes tem o direito de ser ouvido pelo Comité Arbitral sobre os seus argumentos, salvo convenção das partes por escrito de que a arbitragem só pode ser feita documentalmente.
- 2. O Comité Arbitral fixará a data, hora e local de quaisquer reuniões e audiências no decurso da arbitragem, mediante aviso às partes com uma antecedência mínima de cinco dias.
- 3. O Comité Arbitral pode entregar às partes antes de qualquer audiência, quesitos para responderem durante a audiência.
- 4. Todas as reuniões e audiências devem ser em privado, salvo acordo das partes em contrário por escrito ou decisão do Comité Arbitral
- 5. Compete ao Comité Arbitral fixar as datas e hora das reuniões e audiências.

Artigo 38

(Poderes adicionais do Comité Arbitral)

- 1. Salvo acordo das partes em contrário por escrito, o Tribunal Arbitral, por solicitação de qualquer das partes ou por iniciativa própria, terá poderes para:
 - a) Alargar ou encurtar qualquer prazo fixado na Convenção de Arbitragem ou neste Regulamento para a prática de quaisquer actos, não podendo o alargamento exceder os 10 dias:
 - b) Realizar as investigações que julgar necessárias ou convenientes para a tomada de decisão;
 - c) Exigir que qualquer das partes coloque à disposição do Comité Arbitral ou de peritos qualquer bem, local ou coisa em seu poder, relacionada com a matéria da arbitragem;
 - d) Exigir que qualquer das partes entregue ao Comité Arbitral ou à outra parte para inspecção quaisquer documentos em sua posse ou forneça cópias dos mesmos:
 - e) Decidir se devem ser aplicadas normas mais rigorosas de procedimento probatório, ou quaisquer outras normas sobre a admissibilidade, relevância ou força de qualquer matéria de facto ou parecer pericial e determinar os prazos em que tais materiais devem ser trocados entre as partes ou entregues ao Comité Arbitral:
 - f) Exigir, a correcção ou rectificação de qualquer acordo entre as partes ou na Convenção de Arbitragem, mas apenas e na medida em que for necessário para corrigir qualquer erro que julgar ser comum entre as partes desde que tal correcção seja permitida pela Lei de Arbitragem ou outros dispositivos legais;
 - g) Permitir, mediante solicitação de qualquer das partes, a intervenção de terceiros na arbitragem, mediante acordo por escrito entre o solicitante e os terceiros.
- 2. A aceitação de submeter o litígio à arbitragem exclui, por renúncia, a submissão do mesmo litígio a qualquer tribunal nacional ou estrangeiro após a decisão do Comité Arbitral.
- 3. O Comité Arbitral resolverá o litígio entre as partes de acordo com a lei aplicável escolhido pelas partes e, na falta de escolha o Comité Arbitral resolverá o litígio de acordo com a lei ou leis que julgar aplicáveis para o caso.
- 4. Para o julgamento do mérito da causa, o Comité Arbitral aplicará o princípio "ex aequo et bono", "composição amigável" ou "compromisso de cavalheiros".

Artigo 39

(Testemunhas)

- 1. Antes de qualquer audiência, o Comité Arbitral deve facultar às partes o arrolamento de testemunhas, com clara indicação das matérias sobre que a prova testemunhal deve incidir no processo de arbitragem.
- 2. O Comité Arbitral poderá, fundamentadamente, determinar o tempo, a maneira e a forma como os depoimentos das testemunhas devem ser feitos perante o Comité Arbitral, recusar ou limitar o número de testemunhas.
- 3. Salvo decisão do Comité Arbitral em contrário, os depoimentos das testemunhas podem ser apresentadas oralmente ou por escrito, assinados ou sob juramento.
- 4. Qualquer das partes pode solicitar a participação de testemunhas nas audiências orais do Comité Arbitral, explicando a razão do arrolamento das mesmas.

- 5. Se o Comité Arbitral exigir que qualquer das partes apresente testemunha e a mesma não comparecer na audiência oral sem justo motivo, o Comité Arbitral pode, a critério, atribuir força probatória ao depoimento escrito da testemunha ou exclui-lo.
- 6. Qualquer das partes e o Comité Arbitral podem fazer perguntas às testemunhas no decurso das suas declarações durante a audiência.
- 7. As partes ou os seus representantes legais podem solicitar ao Comité Arbitral que a testemunha apresente os seus depoimentos por escrito ou oralmente.

Artigo 40

(Peritos junto do Comité Arbitral)

- 1. Salvo acordo das partes em contrário, o Comité Arbitral poderá:
 - a) Nomear um ou mais peritos para informar ao Comité Arbitral sobre questões específicas, os quais devem manter-se imparciais e independentes das partes durante todo o processo de arbitragem;
 - b) Exigir que qualquer das partes forneça ao perito ou peritos quaisquer informações ou documentos relevantes, ou permita o acesso a quaisquer documentos, mercadorias, amostras ou locais para inspeccionar.
- 2. Salvo acordo das partes em contrário, por escrito, qualquer das partes ou o Comité Arbitral pode solicitar ao perito a entrega do seu laudo pericial ao Comité Arbitral ou a sua participação nas audiências após a entrega do laudo pericial para as partes fazerem perguntas ao perito sobre o seu laudo e apresentar testemunhas sobre a matéria em questão.
- 3. Os honorários e despesas dos peritos nomeados, serão pagos pelos resultados dos depósitos feitos pelas partes como parte das custas da arbitragem nos termos a regulamentar pelos Ministros que superintendem as áreas do Trabalho e das Finanças.

Artigo 41

(Decisão Arbitral)

- 1. Terminadas as diligências necessárias, o Comité Arbitral profere a decisão arbitral.
- 2. Se qualquer árbitro não cumprir as disposições imperativas de qualquer lei aplicável sobre o proferimento da decisão arbitral, os outros árbitros podem proferir a decisão arbitral, devendo fazer constar na decisão arbitral e especificando os motivos dos factos de um dos árbitros não ter participado.
- 3. Se o Comité Arbitral for composto por mais de um árbitro e não houver acordo sobre qualquer questão em apreciação, a decisão será tomada por maioria. Em caso de empate, o Presidente do Comité Arbitral terá voto de qualidade.
- 4. No caso de algum árbitro se recusar ou não assinar a decisão arbitral, serão suficientes as assinaturas da maioria dos árbitros ou, tendo havido empate, a assinatura do Presidente, devendo fazer-se constar o facto na decisão arbitral.
- 5. O árbitro único ou o Presidente do Comité Arbitral será responsável pela entrega da decisão arbitral ao Centro de Mediação e Arbitragem Laboral, que enviará cópias autenticadas às partes, contanto que as custas da arbitragem tenham sido pagas ao Centro de Mediação e Arbitragem Laboral.
- 6. O Comité Arbitral pode proferir decisões arbitrais separadas sobre questões diferentes no mesmo momento ou em momentos diferentes, as quais terão o mesmo efeito que qualquer outra decisão arbitral.

- 7. Em caso de acordo das partes, o Comité Arbitral poderá homologá-lo sob a forma de decisão arbitral, desde que a homologação tenha sido solicitada pelas partes por escrito. A decisão homologatória deve indicar expressamente o acordo das partes.
- 8. Se após a confirmação por escrito pelas partes de que houve um acordo não solicitarem a homologação do mesmo, o Comité Arbitral será extinto e o processo de arbitragem encerrado, com as custas pagas pelas partes.
- 9. A decisão arbitral é definitiva e vinculativa para as partes salvo nos casos previstos nos artigos 43 e 44 do presente regulamento.
- 10. Proferida a decisão arbitral, ficam esgotados os poderes do Comité Arbitral quanto ao mérito da causa, sem prejuízo do preceituado nos artigos subsequentes.

Artigo 42

(Elementos da Sentença Arbitral)

- 1. A sentença do Comité Arbitral é reduzida a escrito e dela deve constar:
 - a) Identificação das partes;
 - b) Objecto de litígio;
 - c) Referência à Convenção de Arbitragem;
 - d) Decisão final;
 - e) Identificação dos árbitros;
 - f) Lugar da arbitragem, local, da data em que a decisão foi proferida;
 - g) Assinatura do árbitro ou dos árbitros.
- 2. Os encargos do processo são fixados e repartidos pelas partes.
- 3. No processo arbitral com mais de um árbitro, serão suficientes as assinaturas da maioria dos árbitros, desde que seja mencionada a razão da omissão das restantes.
- 4. A decisão deve ser fundamentada, salvo se as partes convencionarem que não haverá lugar á fundamentação ou se se tratar de uma sentença proferida com base num acordo das partes nos ternos do n.º 7 do artigo anterior.

Artigo 43

(Correcção da Decisão Arbitral e Decisões Arbitrais Adicionais)

- 1. No prazo de 5 dias, a contar da recepcão da decisão arbitral, ou prazo menor acordado pelas partes, qualquer das partes pode solicitar ao Comité Arbitral a correcção de quaisquer erros de cálculo, erros ortográficos ou gramaticais outros erros, através de carta dirigida ao Director do Centro de Mediação e Arbitragem Laboral, com cópias para as outras partes.
- 2. O Comité Arbitral pode fazer as correcções referidas no número anterior que considerar que se justificam no prazo de 5 dias, contados da data da recepção da solicitação.
- 3. Qualquer correcção será feita por adenda à decisão arbitral datada e assinada pelos membros do Comité Arbitral, sendo parte integrante da decisão arbitral.
- 4. O Comité Arbitral pode por iniciativa própria corrigir quaisquer erros de cálculo, erros ortográficos ou gramaticais ou outros erros, devendo as correcções revestirem a forma prevista no número anterior, com cópias para todas as partes.
- 5. Dentro de 5 dias depois de receber a decisão arbitral definitiva, qualquer das partes pode solicitar uma decisão adicional ao Comité Arbitral em relação aos pedidos ou reconvenções que não foram objecto de decisão, através de carta dirigida ao Comité Arbitral, com cópias para as outras partes.

6. No caso do Comité Arbitral aceitar o pedido de decisão adicional, no prazo de 20 dias, após a recepção da solicitação, proferirá a decisão adicional, sujeita às disposições do artigo 42 do presente Regulamento.

Artigo 44

(Reclamação á COMAL)

- 1. Qualquer das partes pode reclamar à COMAL em caso de recusa do Comité Arbitral de corrigir qualquer erro material na decisão arbitral.
- 2. Compete á COMAL apreciar e decidir sobre a reclamação no prazo de 20 dias, contados da data de recepcão do pedido.

Artigo 45

(Cumprimento da decisão arbitral)

- 1. No prazo de 15 dias após o proferimento da decisão arbitral, o Comité Arbitral deve enviar uma cópia da decisão à Secretaria do Centro de Mediação e Arbitragem Laboral onde o processo foi tramitado para depósito e comunicar a decisão arbitral às partes.
- 2. O prazo de cumprimento da decisão arbitral é de 30 dias, contados da data da notificação da mesma às partes. Nos casos em que qualquer das partes tenha solicitado correcção de erros materiais, o prazo conta a partir da data da notificação do Comité Arbitral sobre a solicitação.

Artigo 46

(Execução)

- 1. No prazo de 30 dias após a recepção da decisão arbitral, ou da decisão corrigida nos termos dos artigos 43 e 44 do presente Regulamento e não tendo sido interposto recurso de anulação, nem cumprida voluntariamente a decisão, as partes podem solicitar a execução judicial da decisão.
- 2. Sem prejuízo da legislação processual aplicável, o pedido de execução da decisão arbitral deve ser acompanhado dos seguintes documentos essenciais:
 - a) Cópia autenticada da decisão arbitral;
 - b) Documentos comprovativos da interpelação da parte em mora.

Artigo 47

(Recurso ao Tribunal do Trabalho)

Da decisão do Comité Arbitral cabe recurso de anulação para os tribunais de trabalho no prazo de 20 dias, contados da data da notificação.

Artigo 48

(Sigilo)

- 1. As decisões arbitrais e todos os materiais e documentos referentes à arbitragem são confidenciais, salvo nos caso em que a lei dispõe em contrário ou quando se torna necessário o seu uso público por qualquer das partes para fazer valer um direito ou impugnar uma decisão judicial nos termos do artigo anterior.
- 2. As declarações do Comité Arbitral são confidenciais, com a excepção da revelação da recusa de um dos árbitros de participar na arbitragem nos termos do artigo 41 do presente Regulamento ou das regras sobre a nomeação dos árbitros e decisão por maioria.
- 3. O Centro de Mediação e Arbitragem Laboral não deve divulgar qualquer decisão arbitral ou parte da mesma sem o consentimento prévio do Comité Arbitral e das partes.
- 4. Os documentos, informações ou termos de transacção poderão ser tornados públicos mediante autorização das partes.

27 DE JULHO DE 2016 577

CAPÍTULO V

Orcamento

Artigo 49

(Orçamento)

- 1. Os fundos e recursos da COMAL provêm:
 - a) Do Orçamento do Estado;
 - b) De doações de organismos ou instituições nacionais;
 - c) De doações de organismos ou instituições estrangeiros;
 - d) Das Custas de processos;
 - e) De outras receitas legalmente previstas ou permitidas.
- 2. Os Ministros que superintendem as áreas do Trabalho e das Finanças providenciarão os recursos financeiros necessários para o funcionamento da COMAL, os quais serão inscritos no Orçamento do Estado através da dotação de um orçamento próprio para a instituição.
 - 3. A dotação orçamental dos Centros é feita localmente.

Artigo 50

(Custas do processo)

Competem aos Ministros que superintendem as áreas das Finanças, do Trabalho e da Justiça, aprovar a tabela de custas de arbitragem, mediação e conciliação laboral, mediante proposta da COMAL.

Artigo 51

(Remuneração do pessoal)

- 1. Sem prejuízo do previsto na Lei da Probidade, os membros do Conselho de Gestão têm direito a uma gratificação a ser fixada por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e do Trabalho.
- 2. Os parceiros sociais representantes das organizações representativas dos empregadores e trabalhadores, pelo exercício da actividade de conciliação e mediação de conflitos laborais têm direito a uma gratificação nos termos a definir pelos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e do Trabalho.

Artigo 52

(Encargos com os Membros)

Os membros do Conselho de Gestão e os Mediadores em representação dos parceiros sociais nas deslocações em missão de serviço da COMAL, têm direito a ajudas de custo e ao pagamento das demais despesas inerentes à referida deslocação, nos termos fixados para os Funcionários e Agentes do Estado, sendo a equiparação dos membros fixado por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de Finanças e do Trabalho.

Artigo 53

(Quadro do pessoal)

O número e os lugares do pessoal da COMAL e dos centros constam, de um quadro próprio a ser aprovado pela entidade competente.

Artigo 54

(Estatuto do pessoal)

Os funcionários da COMAL e dos Centros de Mediação e Arbitragem Laboral regem-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 55

(Monitoria)

ACOMAL presta informação à Comissão Consultiva do Trabalho sobre as suas actividades com vista à verificação do cumprimento dos objetivos e políticas de arbitragem, mediação e conciliação, definidos no presente Regulamento.

Artigo 56

(Dever de colaboração)

Os Centros de Mediação e Arbitragem Laboral privados devem:

- a) Comunicar à COMAL até ao dia 10 de cada mês quaisquer matérias em litígio registadas no período antecedente;
- b) Colaborar com a COMAL e, em especial, fornecer trimestralmente as estatísticas e outros dados que solicitar no exercício dos poderes de coordenação.

Artigo 57

(Subsidiariedade)

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente Regulamento, é aplicável a Lei n.º 11/99, de 8 de Julho, com as devidas adaptações.

Artigo 58

(Regulamento interno)

Compete ao Ministro que superintende a área do Trabalho, sob proposta da COMAL aprovar o Regulamento Interno da COMAL e dos respectivos centros.

Resolução n.º 20/2016

de 27 de Julho

Nos termos do n.º 3 do artigo 12 da Lei n.º 6/2012, de 8 de Fevereiro, Lei das Empresas Públicas, o Conselho de Ministros determina:

Único. Armindo dos Santos Matos é reconduzido para o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Imprensa Nacional de Moçambique, EP (INM, EP).

Aprovada pelo Conselho de Ministros, em 5 de Julho de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Carlos Agostinho do Rosário.